



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.221 DE 1º DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o Programa Estadual "Mais Bolsa Família - Escola".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual "Mais Bolsa Família - Escola".

Parágrafo único - O Programa consiste na transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, que tenham em sua composição crianças e adolescentes com idade entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

Art. 2º - A transferência direta feita pelo Governo do Estado será em parcela única anual, a ser paga até o dia 10 de janeiro.

Parágrafo único - A transferência terá o valor correspondente a uma parcela mensal do benefício variável pago pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Bolsa Família, relativo a cada criança e adolescente.

Art. 3º - A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos beneficiários do Programa Bolsa Família responsáveis pelos alunos especificados no art. 1º.

§ 1º - Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o caput adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos em Decreto.

§ 2º - O cartão, destinado à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito.

§ 3º - Decreto especificará os produtos que são compreendidos pelo conceito de material escolar, abrangendo inclusive itens de vestuário do aluno.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais se obrigarão, no ato do credenciamento, a praticarem preços compatíveis com o mercado da região em que se situam.

§ 5º - Eventuais práticas abusivas serão fiscalizadas e sancionadas nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias em favor do Programa criado por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º
DE ABRIL DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil**